SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246089 - BA (2026/0354142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN FELIPE MATTOS BELENS
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A custódia preventiva encontra amparo na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, consistente em agressões com instrumento perfurocortante em ambiente residencial, inclusive após a vítima estar caída e vulnerável, reforçada por tentativa de autolesão para simular legítima defesa.

3. A legislação processual, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025 ao art. 312, § 3º, I, autoriza valorar o *modus operandi* para aferição da periculosidade do agente e, ao § 3º, IV, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.

4. Presentes fundamentos concretos, não se mostra suficiente a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, conforme entendimento desta Corte Superior.

5. A existência de registros criminais e processo em curso sustenta o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis e ausente violação da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA61125036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a55aea-ba36-474d-ac10-dc3853ee3260

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a55aea-ba36-474d-ac10-dc3853ee3260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246089 - BA (2026/0354142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN FELIPE MATTOS BELENS
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A custódia preventiva encontra amparo na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, consistente em agressões com instrumento perfurocortante em ambiente residencial, inclusive após a vítima estar caída e vulnerável, reforçada por tentativa de autolesão para simular legítima defesa.
3. A legislação processual, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025 ao art. 312, § 3º, I, autoriza valorar o *modus operandi* para aferição da periculosidade do agente e, ao § 3º, IV, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.
4. Presentes fundamentos concretos, não se mostra suficiente a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, conforme entendimento desta Corte Superior.
5. A existência de registros criminais e processo em curso sustenta o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis e ausente violação da presunção de inocência.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN FELIPE MATTOS BELENS contra a decisão de fls. 515-518, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega contradição lógica na decisão recorrida: afirma-se a impossibilidade de exame de provas na via do *habeas corpus* e, ao mesmo tempo, acolhe-se a versão acusatória sobre a dinâmica dos fatos para sustentar a custódia preventiva.

Argumenta que a prisão preventiva se apoiou em premissa fática falsa quanto ao número de golpes, pois o laudo de necrópsia oficial registra três lesões, sendo uma letal e duas superficiais, e sem elementos de meio cruel.

Defende que houve aplicação inadequada dos arts. 312, §§ 3º e 4º, do CPP, com recurso à gravidade abstrata do crime, sem demonstração concreta e contemporânea de periculosidade do agente à luz do contexto do fato.

Expõe que o risco de reiteração foi inferido de ação penal antiga, suspensa por ausência de citação, o que afrontaria a presunção de inocência e não serviria para justificar a preventiva.

Alega que houve rejeição genérica das medidas cautelares do art. 319 do CPP, sem motivação individualizada sobre a sua insuficiência, indicando condições pessoais favoráveis e propondo medidas alternativas específicas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como em seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tese de legítima defesa.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 30):

> De igual modo, o *periculum libertatis* está evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito em apuração. **O custodiado tirou a vida de Fernando Braga Lima no estacionamento do Condomínio Nova Camaçari, ambiente de convívio residencial familiar, desferindo-lhe múltiplos golpes com duas facas do tipo peixeira e dando continuidade às agressões mesmo quando a vítima já se encontrava vulnerável e caída ao solo, impossibilitando qualquer chance de defesa. Essa conduta letal decorrente de uma disputa financeira desproporcional, somada à frieza de tentar ludibriar a apuração dos fatos mediante autolesão,** revela uma periculosidade social acentuada que compromete de forma grave a tranquilidade e a segurança comum, exigindo a custódia preventiva como única medida apta a resguardar o bem-estar e a estabilidade da comunidade.
> **Ademais, o custodiado responde a uma ação penal, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari (Proc. nº 0502571-85.2019.8.05.0039), pela prática dos crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), encontrando-se o feito suspenso por falta de citação pessoal.**
> Deste modo, em liberdade, o autuado poderia reiterar as práticas criminosas, tendo em vista o histórico criminal, em abalo à ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado da prática de homicídio qualificado, em ambiente residencial, com múltiplos golpes de faca, inclusive quando a vítima já estava caída e vulnerável, além de tentativa de fraudar a apuração por autolesão para simular legítima defesa.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 8dabbe8b-e0ae-4f8d-a975-04769db0fdda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.089 / BA

Número Registro: 2026/0354142-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80136668620268050039 80139205920268050039 80139777720268050039 80494695320268050000 81073793520268050001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN FELIPE MATTOS BELENS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN FELIPE MATTOS BELENS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - BA022705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 64191572-0d90-4db6-a07b-e6f9118ef90b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 64191572-0d90-4db6-a07b-e6f9118ef90b